



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

536
APROVADO

Sala das Sessões 03/08/2020

Alcides
Assistente

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

ROSCICLEÁ OLIVEIRA DA SILVA, Vereadora que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, solicitar que, após ser ouvido o plenário e, se aprovado, seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** ao Poder Executivo, sobre **QUAIS PROVIDÊNCIAS SERÃO TOMADAS EM RELAÇÃO A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E O SEU ENQUADRAMENTO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO TENDO EM VISTA A DECISÃO DO STF QUE JULGOU CONSTITUCIONAL A LEI 1.202/2013.**

A cidade de Campo Largo, conta aproximadamente com 134¹ (cento e trinta e quatro) servidores Auxiliares de Educação Infantil que trabalham nos CMEIs do município auxiliando as Professoras de Educação Infantil nas atividades voltadas as crianças da rede pública de ensino.¹

Segundo o Manual de Ocupações do município, entre as diversas atividades exercidas por estas profissionais, estão as de recepcionar as crianças, auxiliar o professor nas atividades desenvolvidas na unidade, responsabilizar -se pelas atividades de cuidar e educar.

Entre as metas do Plano Municipal de Educação especificamente na nota técnica nº 50/2019 estratégia 17.2, estava previsto a valorização do profissional do magistério de forma a equiparar seu rendimento médio aos demais profissionais com escolaridade equivalente alterando o cargo de Auxiliar de Educação Infantil para Professor, porém, conforme análise técnica baseadas no art. 48, X da Constituição Federal, no princípio da unidade constitucional e na regra do art. 37, II da Lei Fundamental Brasileira (Concurso Público) constatou -se que o deslocamento de um cargo e sua recolocação em outro com um novo quadro e uma nova carreira burla o concurso público conforme doutrina e jurisprudência.

Ocorre que conforme parecer 7/2011 do Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação aprovada em 2 de junho de 2011, elaborado pelo relator Cesar

¹ <https://campolargo.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/26/tipo/1>

² http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8295-pceb007-11-pdf&category_slug=junho-2011-pdf&Itemid=30192

1647/2020
28/07/2020
9



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Callegari juntamente com o advogado especialista em direito educacional Dr. José Silvio Graboski de Oliveira é possível que estas profissionais sejam enquadradas no quadro do Magistério sem ferir a Constituição Federal.

O relatório traz informações de que historicamente o auxiliar de educação infantil, recriador, monitor de creche ou qualquer outra nomenclatura como são chamados, tinham funções sociais, pois anteriormente a creche era vista como uma maneira de contribuir com a mãe que precisava trabalhar, relacionada a saúde e a assistência social.

Com o advento da Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, a creche passou a ser vista como do âmbito educacional e deixou de ser da assistência social, e assim sendo, muitos municípios contam ainda com profissionais dentro das salas de aula que não possuem magistério e outros que prestaram concurso público e tem esta formação, tendo em vista que passou a ser exigida.

O próprio Conselho Nacional de Educação deixou bem claro na resolução N° 5/2019 que as funções dos Auxiliares de Educação Infantil são, de fato, similares às desempenhadas por integrantes do magistério, uma vez que o ato de cuidar e de educar são indissociáveis na Educação Infantil.

Neste mesmo entendimento, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao especificar as atividades desenvolvidas pelo professor de creche na Portaria Ministerial nº 397/ 2002, destaca entre elas a de promover a educação do aluno, promover a relação ensino aprendizagem, planejar a prática educacional, cuidar dos alunos os acolhendo, acompanhando nas atividades recreativas, nas refeições e na troca de fralda ou roupa, deixando perceptível a semelhança entre as atividades exercidas pelos Profissionais do Magistério e os Auxiliares de Educação Infantil².

Por mais que exista toda esta fundamentação, existem também as questões jurídicas que aparentemente impedem o Auxiliar de Educação Infantil de ingressar no magistério baseadas no art. 37 da Constituição Federal que prevê:

²https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=0B39D1C37DB8698344DE88D500EF8E3B.proposicoesWeb2?codteor=382544&filename=LegislacaoCitada+-INC+8189/2006



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

E também a súmula vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Com base nas Leis supracitadas é possível observar a importância do concurso público e seu princípio para ingressar em determinados cargos, de modo a evitar interesses políticos por exemplo, e que a súmula vinculante nº 43-STF não proíbe todas as formas de provimento, ela só veda uma espécie de provimento derivado vertical, que é a ascensão funcional.

No entanto, como se trata de uma situação excepcional onde ocorreram mudanças ao longo do tempo que alteraram a finalidades das creches e por se tratar de função semelhante à de professor, é necessário ver esta questão sob outra ótica.

É o que pode se observar no julgamento da ADIN 1.591, do ministro Octavio Galloti:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9.868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes 7 previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorrível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. "Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. (ADIN 1.591, 19.09.88, Gallotti): reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

Na defesa do texto impugnado pelo Dr. Geraldo Quintão (advogado geral da União) da mesma ADIN lê -se o seguinte:



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

12 – A exigência de concurso público, de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Magna, não afasta, de forma peremptória, a transposição de um cargo para outro. Com a Lei Fundamental tal mudança é compatível desde que entre os cargos hajam características assemelhadas, pelo que podem, na verdade, tais carreiras ser uma só. O que não se permite, por não encontrar amparo constitucional, é o ingresso do servidor em uma nova carreira, para desenvolver atividade totalmente estranha à do cargo primitivo, ou seja, sem nenhuma identidade ou afinidade. 15 – Desse modo, considerando que o sistema federativo assegura aos Estados-membros autonomia política e administrativa, com poderes de auto-organização, autogoverno e auto-administração, e considerando, ainda, que a mudança ocorrida, com a extinção das duas carreiras e a criação de uma única, foi ditada pela necessidade imperiosa da Administração, e não para possibilitar o favorecimento de servidores, com o intuito de burlar a exigência do concurso público, observa-se que se almejou, tão somente, o aprimoramento da Administração Pública, mesmo porque entre as carreiras extintas já havia isonomia de vencimentos.

Nesse momento, o Supremo Tribunal Federal já havia deixado claro, portanto, o entendimento conforme jurisprudência, de que em situações onde os cargos apresentem identidade de atribuições, remuneração, de exigências apresentadas para sua seleção e admissão e que os atuais ocupantes tenham o requisito de investidura para o novo cargo, é possível o aproveitamento dos servidores em novos cargos por meio do enquadramento para finalidades de reorganização administrativa.

Recentemente os STF julgou 462 processos no Plenário e nas Turmas na sessão virtual, dentre esses por maioria de votos, foi julgada improcedente a ADI 5615 e manteve- se a validade das Leis Complementares estaduais 1.074/2008 e 1.202/2013 ³de São Paulo, que criaram empregos públicos na Universidade de São Paulo (USP). O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que a criação de empregos públicos para a USP não é uma realidade isolada, uma vez que o estado adota o regime celetista no âmbito de outras entidades autárquicas. Segundo o relator, as leis em discussão não são destinadas à contratação de serviço temporário nem dispensaram a exigência de concurso público.

Desse modo o deputado Carlos Giannazi⁴, iniciou o ato-live em defesa das professoras de educação infantil e de sua luta por integrar as carreiras do magistério informado que “o STF acabou de julgar constitucional a Lei 1.202/2013, que, voltada às creches da USP, transformou o cargo de Técnico de Apoio Educativo em Professor de Educação Infantil, portanto a

³ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427841/false>

⁴ <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?06/07/2020/decisao-do-stf-reconhece-que-auxiliar-de-educacao-infantil-e-professora>



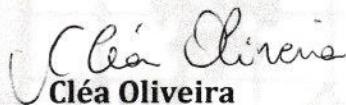
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

decisão cria jurisprudência contra os argumentos utilizados para negar direitos as educadoras e mantê-las em cargos de menor remuneração”.

Diante do exposto, com base no princípio da legalidade, visando melhorar a estrutura administrativa funcional e considerando os fundamento aqui elencados, solicito informações sobre quais providências serão tomadas em relação a função de auxiliar de educação infantil e o seu enquadramento no quadro do magistério, tendo em vista a decisão do STF que julgou constitucional a lei 1.202/2013 (Altera a Lei Complementar nº 1.074, de 11 de dezembro de 2008, que cria empregos na Universidade de São Paulo-USP, e dá providências correlatas).

Nestes Termos,
P. deferimento
Campo Largo, 26 de Julho de 2020.


Cléa Oliveira
Vereadora